

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 773, DE 2017

Aprova o texto do Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto Revisada), celebrada em 18 de maio de 1973, e emendada em 26 de junho de 1999, composto do texto revisado da Convenção (Apêndice I), do Anexo Geral à Convenção (Apêndice II), e dos Anexos Específicos e Capítulos que constam do Apêndice III: A - Capítulo 1 (Chegada da Mercadoria ao Território Aduaneiro), B - Capítulo 1 (Importação Definitiva), C (Exportação Definitiva), D - Capítulo 1 (Depósitos Aduaneiros) e J - Capítulo 1 (Viajantes).

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES
EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL

Relator: Deputado JORGE CÔRTE REAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 773, de 2017, da egrégia Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova, de acordo com seu art. 1º, o texto do Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto Revisada), celebrada em 18 de maio de 1973, e emendada em 26 de junho de 1999, composto do texto revisado da Convenção (Apêndice I), do Anexo Geral à Convenção (Apêndice II), e dos Anexos Específicos e Capítulos

que constam do Apêndice III: A - Capítulo 1 (Chegada da Mercadoria ao Território Aduaneiro), B - Capítulo 1 (Importação Definitiva), C (Exportação Definitiva), D - Capítulo 1 (Depósitos Aduaneiros) e J - Capítulo 1 (Viajantes).

O parágrafo único do art. 1º do Projeto ainda estabelece que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. O art. 2º fixa que o decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O referido Protocolo compõe-se de nove artigos, dois apêndices e anexos específicos. O artigo 1 determina que o Preâmbulo e os artigos da Convenção de Quioto são alterados nos termos do texto do Apêndice I, enquanto o artigo 2 fixa que os Anexos da Convenção são substituídos pelo Anexo Geral que consta do Apêndice II e pelos Anexos Específicos que constam do Apêndice III ao presente Protocolo.

O artigo 3 estabelece que qualquer Parte na Convenção poderá exprimir a sua aceitação do presente Protocolo, incluindo os Apêndices I e II, assinando-o sem reserva de ratificação; depositando um instrumento de ratificação, depois de tê-lo assinado com reserva de ratificação; ou a ele aderindo. No artigo 4, define-se que qualquer Parte na Convenção pode, no momento em que consente em vincular-se ao presente Protocolo, aceitar um ou vários Anexos Específicos ou seus Capítulos, contidos no Apêndice III, e notificará o Secretário-Geral do Conselho dessa aceitação, assim como das práticas recomendadas relativamente às quais formule reservas.

Adicionalmente, conforme o artigo 5, após a entrada em vigor do presente Protocolo, o Secretário-Geral do Conselho de Cooperação Aduaneira não aceitará nenhum instrumento de ratificação ou de adesão à Convenção. Já o artigo 6 consigna que, nas relações entre as Partes no presente Protocolo, esta avença, bem como os seus Apêndices, substituirão a Convenção original de Quioto.

O Apêndice I é composto de vinte artigos, dispostos em cinco capítulos. O Capítulo I trata de definições e conceitua os termos: "Norma",

"Norma Transitória", "Prática Recomendada", "Legislação Nacional", "Anexo Geral", "Anexo Específico", "Diretivas", "Comitê Técnico Permanente", "Conselho" e "União Aduaneira ou Econômica". O Capítulo II dispõe sobre o âmbito de aplicação e a estrutura da Convenção, determinando que as Partes se comprometem a promover a simplificação e a harmonização dos regimes aduaneiros, para conformar-se com as normas, normas transitórias e práticas recomendadas constantes dos Anexos à Convenção. A Convenção compreende um Corpo, um Anexo Geral e Anexos Específicos.

Ainda no Apêndice I, o Capítulo III regula a gestão da Convenção. Institui-se um Comitê de Gestão para acompanhar a aplicação da presente Convenção e estudar qualquer medida necessária para garantir a uniformidade na sua interpretação e aplicação, bem como qualquer proposta de alteração. O Capítulo IV firma normas sobre as Partes contratantes, como aquelas segundo as quais qualquer Membro do Conselho e qualquer Membro da Organização das Nações Unidas ou das suas agências especializadas poderá tornar-se Parte Contratante na presente Convenção. O Capítulo V refere-se a disposições finais, relativas a entrada em vigor, registro e textos autênticos.

O Apêndice II é denominado de Anexo Geral e abrange dez capítulos, os quais apresentam definições, normas e normas transitórias aplicáveis aos regimes aduaneiros e práticas aduaneiras por ele abrangidos e, quando couber, aos regimes e práticas constantes dos Anexos Específicos. Os assuntos tratados nos capítulos se encontram dispostos como segue: Princípios Gerais (Capítulo 1); Definições (Capítulo 2); Liberação e Outras Formalidades Aduaneiras (Capítulo 3); Direitos e Demais Imposições (Capítulo 4), em que se discorre sobre liquidação, cobrança e pagamento de direitos e demais imposições, sobre pagamento diferido de direitos e demais imposições e sobre reembolso de direitos e demais imposições; Garantias (Capítulo 5); Controle Aduaneiro (Capítulo 6); Aplicação das Tecnologias da Informação (Capítulo 7); Relações entre Administrações Aduaneiras e Terceiros (Capítulo 8); Informações e Decisões Comunicadas pelas Administrações Aduaneiras (Capítulo 9), relacionadas com informações gerais, específicas e decisões; e

Recursos em Matéria Aduaneira (Capítulo 10), concernentes a direito de recurso, forma e fundamentos do recurso e apreciação do recurso.

O Protocolo também compreende cinco Anexos Específicos (“A”, “B”, “C”, “D” e “J”) e seus respectivos capítulos. São expostas definições, normas e práticas recomendadas. O Anexo Específico A dispõe sobre a chegada de mercadorias ao território aduaneiro e inclui o Capítulo I – Formalidades Aduaneiras Anteriores à Entrega da Declaração de Mercadorias. O Anexo B inclui o Capítulo 1 – Importação Definitiva. O Anexo Específico C contém o Capítulo 1 – Exportação Definitiva. O Anexo Específico D compreende o Capítulo 1 – Depósitos Aduaneiros. O Anexo Específico J abrange o Capítulo 1 – Viajantes.

Na Mensagem nº 200, de 2016, do Poder Executivo, a Exposição de Motivos salienta que a Convenção representa as melhores práticas internacionais em matéria aduaneira, incentivadas pela Organização Mundial de Aduanas, e adotadas por países que representam mais de oitenta por cento do comércio internacional. Ainda assim, entre as quatorze maiores economias do globo, e particularmente entre o grupo dos BRIC (Brasil, Rússia, China e Índia), apenas o Brasil não é signatário da Convenção de Quioto Revisada.

Argumenta-se na Exposição de Motivos que a Convenção de Quioto Revisada representa marco importante para a simplificação dos controles, constituindo o ponto de partida e o pano de fundo para as atuais negociações sobre facilitação do comércio na Rodada Doha da Organização Mundial do Comércio – OMC. A incorporação dessa Convenção ao ordenamento jurídico brasileiro propiciará maior inserção do País no cenário exterior, fazendo com que os principais atores no comércio internacional tenham conhecimento da adequação brasileira aos padrões e às melhores práticas mundiais em matéria aduaneira.

Destaca-se ainda, na Mensagem nº 200, de 2016, que a adesão complementa o processo de adequação da legislação brasileira, compilada e disciplinada no Regulamento Aduaneiro, e do Mercado Comum do Sul – Mercosul, consubstanciada no Código Aduaneiro do bloco regional, às

modernas tendências internacionais aduaneiras, calcadas na gestão de risco, na informatização, na cooperação entre Aduanas e entre estas e o comércio e na simplificação e harmonização de procedimentos.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais nº 773, de 2017, foi apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em 14/09/2017, tendo como origem a Mensagem nº 200, de 2017, do Poder Executivo. Em 15/09/2017, o Projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS; Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação de urgência.

Em 22/09/2017, a Proposição foi recebida pela CCJC, pela CDEICS e pela CFT. Em 28/09/2017, foi designado como Relator o Deputado Jorge Côrte Real (PTB-PE) na CDEICS. Em 31/10/2017, foi designado como Relator o Deputado Covatti Filho (PP-RS) na CCJC, o qual apresentou, em 28/11/2017, o Parecer do Relator nº 1 CCJC, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 773, de 2017, representa avanço relevante para a simplificação e a harmonização dos regimes aduaneiros. A adoção das melhores práticas internacionais em matéria aduaneira pode beneficiar sobremodo o desenvolvimento do comércio exterior brasileiro. A adesão ao Protocolo contribui para complementar a adequação da

legislação interna e a do Mercosul que tem sido empreendida em relação à gestão de risco, à informatização, à cooperação entre Aduanas e entre estas e o comércio e à simplificação e harmonização de procedimentos.

As definições e regras feitas no âmbito do Protocolo são importantes para a harmonização das práticas aduaneiras. Podem ser ressaltados alguns pontos positivos, como os relativos a informações aduaneiras, à instituição do Comitê de Gestão, à cooperação, às administrações aduaneiras e às regras para Aduanas em fronteiras comuns, entre outros. Adicionalmente, destacam-se como significativas as normas sobre declarantes, análise documental, tradução de documentos, prazo para a verificação das mercadorias, autorização de entrega, abandono ou destruição das mercadorias, garantias contratuais, controle aduaneiro, movimentação de mercadorias e depósitos aduaneiros, entre outras.

A adesão do Brasil à Convenção de Quioto Revisada passa mensagem positiva à comunidade do comércio internacional, como uma espécie de reconhecimento do País na adoção de boas práticas aduaneiras e na harmonização para facilitar o comércio entre nações. Além disso, percebe-se que a Convenção é cada vez mais utilizada pela OMC como parâmetro a ser seguido no que se refere a procedimentos aduaneiros. O Brasil já vem-se adequando a práticas internacionais, o que constitui prova de que o País reconhece a importância de harmonização legislativa e procedimental para tornar o comércio internacional mais simples.

Dessa forma, com a adesão à Convenção de Quioto, deve-se aumentar o volume de operações comércio exterior e ainda estimular investimentos internos e externos. As firmas que operam no comércio exterior tendem a ser mais produtivas, a inovar mais e a adquirir mais competências empresariais. Mais investimentos podem ser incentivados na economia brasileira com base no incremento do volume comércio internacional. Com efeito, a expansão do comércio internacional pode elevar investimentos que visem ao mercado interno ou exterior.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 773, de 2017, de autoria da nobre Comissão de**

Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que aprova o texto do Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto Revisada), celebrada em 18 de maio de 1973, e emendada em 26 de junho de 1999, composto do texto revisado da Convenção (Apêndice I), do Anexo Geral à Convenção (Apêndice II), e dos Anexos Específicos e Capítulos que constam do Apêndice III: A - Capítulo 1 (Chegada da Mercadoria ao Território Aduaneiro), B - Capítulo 1 (Importação Definitiva), C (Exportação Definitiva), D - Capítulo 1 (Depósitos Aduaneiros) e J - Capítulo 1 (Viajantes).

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

Relator